



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000699-41.2016.815.0000 –
Comarca de Alhandra/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Joselias Pereira de Moraes

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO NA PRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE CONSIDERANDO O TIPO DE CRIME COMETIDO. DO DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO. NOVA REALIZADE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 21 DO STJ. DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGAMENTO DESTA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão de pronúncia que ratifica, ao negar o direito do acusado de recorrer em liberdade, as razões de decidir adotadas na decretação da prisão preventiva, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, pois a prisão, já que não transitada em julgado a condenação, ainda se reveste dos efeitos cautelares, nos termos do artigo 312 e 313 do Código Penal”. (TJPR; RecSenEst 1446970-2; Pinhão; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Antônio Loyola Vieira; Julg. 19/05/2016; DJPR 13/06/2016; Pág. 304)

2. Diante da nova legislação atinente às prisões processuais, temos que as medidas cautelares nela previstas não são adequadas ou suficientes para o delito em questão (homicídio duplamente qualificado), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do ora paciente, diante da pena cominada a este delito.

3. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, apenas justificada quando ausente justa causa a ampará-las.

4. Pedido de reconhecimento do excesso de prazo para julgamento deve ser rejeitado, pois pronunciado o acusado, resta superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme dispõe o enunciado n.º 21 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

5. O pedido de desaforamento pode ser formulado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos precisos termos do § 4º do art. 427 do Código de Processo Penal, mostrando-se incabível sua apreciação em sede de recurso em sentido estrito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Joselias Pereira de Moraes interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de fls. 215-217, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por haver, em tese, com Heleno Vieira de Moraes Júnior, assassinado a vítima Ana Flávia Rodrigues dos Santos.

No dia 10/03/2012, por volta das 10h, no Centro do município e Comarca de Alhandra/PB, Joselias Pereira de Moraes e Heleno Vieira de Moraes Júnior,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em concurso de pessoas, com pleno *animus necandi*, mataram a vítima Ana Flávia Rodrigues dos Santos, com uma cutilada fatal, causando-lhe a morte.

Decisão de fls. 215-217, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 247-v).

A defesa requereu a nulidade da decisão, alegando desfundamentação da prisão preventiva mantida na decisão de pronúncia; o decote das qualificadoras; da aplicação das medidas cautelares; do excesso de prazo para julgamento e ainda, pediu pelo desaforamento (fls. 220; 254-277).

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 278-280).

Na fase do juízo de retratação, o juiz singular manteve os termos da decisão de pronúncia (fl. 281-283).

Vistas à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 293-298).

É o relatório.

VOTO

- DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO NA PRONÚNCIA

Nas razões recursais (fls. 258), o recorrente alega que o decreto está totalmente desprovido de qualquer fundamentação.

Diz que “*a prisão preventiva tem a natureza de prisão cautelar e, por isso, apenas se justifica ante a demonstração clara por parte do Magistrado de razões de cautela fundadas em elementos concretos de convicção*”.

Ao preservar a prisão preventiva anteriormente decretada, destacando que negava ao réu o direito de recorrer em liberdade, o juiz lançou mão da motivação invocada no decreto segregatório e, em sendo assim, não há que se falar em ausência de fundamentação (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a conservação do decreto preventivo tão-somente porque foi prolatada pronúncia.

Registre-se que, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, já que Joselias Pereira de Moraes, à época era foragido.

Sobre o assunto:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, PRINCÍPIOS DA PLENITUDE DE DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E PERTINENTE A FASE ATUAL DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO DECRETO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA E CLARA DAS RAZÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA EXTREMA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA PARA A PREVISÃO DO ARTIGO 302, CAPUT, DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO FOI UTILIZADO COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. FORTES ELEMENTOS A SINALIZAR DOLO NA CONDUTA DO RÉU. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS NO MOTIVO FÚTIL E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) **4. Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão de pronúncia que ratifica, ao negar o direito do acusado de recorrer em liberdade, as razões de decidir adotadas na decretação da prisão preventiva, utilizando-se da denominada**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fundamentação per relationem, pois a prisão, já que não transitada em julgado a condenação, ainda se reveste dos efeitos cautelares, nos termos do artigo 312 e 313 do Código Penal. 5. A decisão de pronúncia trata-se de simples juízo de admissibilidade da acusação, bastando apenas à existência de materialidade e indícios de autoria, somente sendo cabível a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito de homicídio culposo, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, quando não restar dúvidas que o agente agiu sem dolo (direto ou eventual), sobretudo se a somatória das circunstâncias não escusa tal probabilidade. 6. Na fase de pronúncia, só é admissível a exclusão de circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes e, havendo dúvida a respeito dos motivos e meios utilizados para a prática dos delitos, verificável pela prova testemunhal, deve a condição ser submetida ao Tribunal do Júri, único juízo natural para decidir a questão. Precedentes do STF e STJ. (TJPR; RecSenEst 1446970-2; Pinhão; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio Loyola Vieira; Julg. 19/05/2016; DJPR 13/06/2016; Pág. 304) - grifei

Assim, rejeito esse pedido.

- DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES

No que tange ao pedido alternativo de aplicação das medidas cautelares, este também deve ser denegado.

Diante da nova legislação atinente às prisões processuais, temos que as medidas cautelares nela previstas não são adequadas ou suficientes para o delito em questão (homicídio duplamente qualificado), já que a garantia da ordem pública impõe a custódia preventiva do ora paciente, diante da pena cominada a este delito.

Ademais, há o risco do paciente evadir-se facilmente do distrito de culpa, vez que não há meios capazes de assegurar que não o faça, até mesmo porque no início do processo ele era foragido, tendo, inclusive, sido citado por edital.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ROUBO MAJORADO TENTADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS NÃO COMPROVADAS. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. ORDEM DENEGADA. (...) Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, inviável promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. (...) (TJMG - HC 1.0000.15.030447-5/000 - Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal – DJ: 28/05/2015) - grifei

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DE DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO ACOLHIMENTO DE TAIS PLEITOS. PRISÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE DO DELITO EM RAZÃO DO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PENAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 282 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constata-se a presença dos motivos ensejadores da prisão cautelar do paciente, evidenciada especialmente em razão do modus operandi empregado na consecução do delito, o qual foi praticado em concurso de pessoas, sendo duas delas adolescentes. Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal, não sendo possível a revogação da prisão preventiva ora combatida; 2. Estando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, não é possível a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do CPP, conforme leitura do § 6º do artigo 282 do CPP; 3. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPE - HC 0011118-37.2014.8.17.0000 - Rel. Des. Antônio de Melo e Lima – DJ: 29/10/2014)

- DO DECOTE DAS QUALIFICADORAS

No que tange às qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos II e IV, inviável afastá-las.

A denúncia refere que o crime foi cometido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, já que o crime ocorreu por ciúmes e de uma forma totalmente inesperada, durante a manhã e pelas costas.

Apenas quando as qualificadoras são manifestamente descabidas é que ao juiz togado será permitido afastá-la da pronúncia e, não é o que acontece no caso dos autos.

Neste sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No procedimento dos delitos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Prova testemunhal que não afasta por completo qualquer dúvida, mas garante a suficiência dos indícios de autoria. Analisada a prova e verificada a viabilidade da tese acusatória, é impositiva a pronúncia. **2. O afastamento das qualificadoras nesta fase processual é medida excepcional, possível apenas quando manifesta a sua inadmissibilidade. Precedente do STJ. No caso, há indícios de que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por ter sido baleada enquanto esperava um ônibus para ir para o trabalho. O juízo de certeza de que a vítima foi efetivamente surpreendida pelo ataque ou não é de competência do Tribunal do Júri. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067776229, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 29/06/2016) - grifei

Assim, mantenho as qualificadoras.

- DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO

O recorrente, em suas razões recursais, pleiteia por sua liberdade, alegando que se encontra segregado desde 28/04/2014, sem que tivesse sido julgado pelo Tribunal do Júri.

O pedido não deve ser acolhido.

No caso dos autos incide a Súmula 21 do STJ que diz que o tempo em que o processo tramitou em 1º grau, deve ser desconsiderado, pois com a pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

A propósito:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PRAZO. PONDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A prisão preventiva mantida em sentença de pronúncia, com base na periculosidade do agente e apoiada em circunstâncias e elementos concretos do fato criminoso imputado, se mostra com motivação idônea à medida excepcional de constrição cautelar da liberdade. Não foram acostados, ademais, elementos suficientes para plena aferição da fundamentação despendida para a decretação da prisão cautelar. 2. O lapso temporal decorrido entre a prisão e a presente data, por si só, não leva à conclusão de excesso de prazo. O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. No caso, o trâmite do feito está dentro da normalidade. Ademais, não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado. **Ainda, consoante ao disposto na Súmula nº 21 do STJ, pronunciados os réus, resta superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo.** ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70057788390, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 19/12/2013) - grifei

- DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO

O pedido de desaforamento pode ser formulado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos precisos termos do § 4º do art. 427 do Código de Processo Penal, mostrando-se incabível sua apreciação em sede de recurso em sentido estrito.

Sobre o assunto colaciono trecho do parecer emitido pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 297, dos autos:

“(…)

Por fim, resta prejudicado o pedido de desaforamento, ante a pendência do julgamento do recurso em sentido estrito que pode alterar a situação jurídico-penal do Recorrente.

(…)”.

Vejamos a jurisprudência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIMENTO DO RÉU. DEMORA NO JULGAMENTO DO PROCESSO. ART. 428 DA LEI ADJETIVA PENAL. PENDÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 427, § 4º, DA LEI ADJETIVA PENAL. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto o fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado (art. 427, § 4º, CPP). DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO NÃO CONHECIDO. (TJCE; Desaf 0626278-25.2015.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 03/06/2016; Pág. 48)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. MEIO DE ASSEGURAR IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. SINTONIA DA ACUSAÇÃO COM AS PROVAS COLHIDAS. DECOTE IMPOSSÍVEL. MATÉRIA AFETA AO PLENÁRIO POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DESAFORAMENTO. MEIO IMPUGNATIVO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. Presentes a materialidade e os indícios de delito doloso contra a vida, a submissão do acusado ao Tribunal do Júri é impositiva. A qualificadora do "recurso que dificulta a defesa da vítima" deve se apresentar nos autos de forma verossímil. Já o motivo descrito na denúncia (assegurar a impunidade de outro crime) é matéria estritamente subjetiva e, salvo imputações teratológicas, depende da valoração dos fatos e das provas, o que deve ser feito pelo Tribunal do Júri, e não pelo Juiz Togado. O recurso em sentido estrito não é a via processual adequada para se discutir pedido de desaforamento, que se sujeita à disciplina própria do art. 424 do CPP e tem o procedimento previsto no art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

393 do Regimento Interno deste eg. TJMG. Recurso não provido. (TJMG; RSE 1.0313.14.009371-4/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 18/11/2014; DJEMG 28/11/2014)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, **Relator**, o Desembargador João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -